



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

EMENDA REGIMENTAL Nº 5/2009

(Revogada pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, de 10.3.2022)

~~Acrescenta dispositivos ao Regimento Interno
do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.~~

~~O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições legais
conferidas pelo art. 15, IV, da Lei Complementar nº 47/95 e pelo art. 48, VII, do Regimento Interno
do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,~~

RESOLVE:

~~Art. 1º O inciso II do art. 52 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do
Acre passará a ostentar a seguinte redação:~~

~~“Art. 52.~~

~~.....~~

~~II—decidir sobre a admissibilidade de recurso extraordinário,
especial, ordinário e resolver os incidentes suscitados;”~~

~~Art. 2º. A Subseção VIII, da Seção IV, do Capítulo VII, do Título III do Regimento
Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre passará a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Subseção VIII~~

~~Das Medidas Cautelares~~

~~Art. 233. As medidas cautelares, após interposto o recurso no
primeiro grau, deverão ser requeridas diretamente ao Tribunal
de Justiça, cuja distribuição firmará a dependência para efeito
de distribuição posterior do recurso.~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~§ 1º Nos casos urgentes, se a causa estiver no Tribunal, as medidas cautelares serão requeridas ao Relator do recurso, nas hipóteses e na forma da lei processual. (Revogado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)~~

~~§ 2º Interpostos os recurso extraordinário e especial, mas ainda não submetidos ao juízo de admissibilidade pelo Vice-Presidente do Tribunal, dele será a competência para a apreciação das medidas cautelares propostas. (Revogado pela Emenda Regimental nº 9, de 31.7.2018)~~

~~Art. 233 – A. O pedido será autuado em apartado ou em apenso e processado sem interrupção do processo principal, observando-se o disposto na lei processual a respeito das medidas cautelares.~~

~~Art. 234. O Relator poderá, nos casos de iminente perigo de demora, deferir a providência acautelatória postulada, ad-referendum do órgão julgador competente, inclusive sem ouvir a parte contrária, quando verificar que essa, sendo citada, poderá tornar a medida ineficaz.~~

~~Parágrafo único. O Relator, no exercício do poder geral de cautela, poderá, ainda, determinar as medidas cautelares que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito de outra lesão grave e de difícil reparação.~~

~~Art. 234 – A. Despachada a petição, feitas as citações e, no prazo de 5 (cinco) dias, contestado ou não o pedido, o Relator~~



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~poderá proceder à instrução sumária, facultada às partes a produção de provas.~~

~~Parágrafo único — Encerrada a instrução, mandará o Relator os autos à mesa, a fim de ser julgado o incidente pelo Pleno ou pela Câmara, conforme o caso.”~~

~~Art. 3º A presente Emenda Regimental entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.~~

~~Publique-se. Cumpra-se.~~

~~Rio Branco, 2 de dezembro de 2009.~~

Desembargador **Pedro Ranzi**
Presidente

Desembargador **Adair Longuini**
Vice-Presidente

Desembargador **Samoel Evangelista**
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargadora **Eva Evangelista**
Membro



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Tribunal Pleno Administrativo

~~Desembargador~~ **Francisco Praça**
Membro

~~Desembargador~~ **Arquilau Melo**
Membro

~~Desembargador~~ **Feliciano Vasconcelos**
Membro

~~Desembargadora~~ **Izaura Maia**
Membro